



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 678/XIV/2.ª

APROVA O QUADRO LEGAL COMPLEMENTAR DE PREVENÇÃO E COMBATE À ATIVIDADE FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA E DEFESA DOS CONSUMIDORES

Exposição de motivos

A presente iniciativa legislativa visa introduzir um mecanismo muito simples de defesa dos consumidores e cidadãos em geral quando estes pensam estar a adquirir produtos, bens e serviços, bancários, financeiros, de seguros ou de fundos de pensões disponibilizados por entidades habilitadas junto das Autoridades de Supervisão nacionais.

Nos últimos anos, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários têm vindo a emitir diversos comunicados alertando o público de que determinadas pessoas singulares ou coletivas, ou certas entidades sem personalidade jurídica, publicitam em vários locais, ora na imprensa, ora na internet, a disponibilização de produtos, bens e serviços de crédito ou de investimento, sem que para tal estejam devidamente habilitados.

Muitas vezes, por exemplo, na génese da suposta comercialização desses produtos, estão verdadeiros esquemas fraudulentos praticados por pessoas que se aproveitam de momentos de fragilidade pessoal ou financeira dos cidadãos.

Quer o Banco de Portugal, quer a CMVM dispõem de listas exaustivas e sistemas de consulta de informação pública que permitem a confirmação de que certa pessoa ou entidade estão ou não habilitadas a exercer uma atividade



GRUPO PARLAMENTAR

financeira reservada ao setor bancário ou financeiro. O mesmo se dirá, também, quanto ao setor segurador ou dos fundos de pensões.

Contudo, continua a verificar-se, até crescentemente no contexto de crise económica, o aproveitamento da fragilidade dos cidadãos na condução desta atividade ilícita, com a conseqüente criação de graves prejuízos para a sociedade.

Se é verdade que já hoje, em matéria criminal ou contraordenacional, os autores do exercício não autorizado de atividade financeira encontram um quadro legal adequado, tal parece, no entanto, apresentar-se apenas como mera medida reativa, sem qualquer efeito preventivo. E sem que aqueles que, consciente ou inconscientemente, contribuem para a divulgação das ofertas não autorizadas sejam alguma vez chamados à responsabilidade neste campo, desde logo em matéria de prevenção.

A presente iniciativa visa, deste modo, inserir mecanismos que antecipem o problema e cortem, em definitivo, os meios utilizados por estas pessoas ou entidades para a divulgação das suas condutas criminosas, i.e., que impeçam, derradeiramente, que uma vez detetados possam continuar a angariar futuros lesados da sua atividade, seja através da publicidade em imprensa escrita, online, na rádio, ou através de qualquer outro suporte.

Propõem-se, deste modo, essencialmente quatro medidas.

Uma, para obrigar todas as entidades que tenham como atividade comercial a promoção e divulgação de publicidade de entidades terceiras através dos seus canais de, tratando-se de publicidade sobre produtos bancários, financeiros, de seguros ou de fundos de pensões, terem de consultar (guardando registo desta consulta), obrigatoriamente, as listas públicas do Banco de Portugal, da



GRUPO PARLAMENTAR

Comissão do Mercados de Valores Mobiliários e da Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões, para confirmarem se os anunciantes são entidades autorizadas para a comercialização desses produtos. Sejam produtos de crédito, de depósitos ou de investimento, por exemplo. Caso as entidades não sejam autorizadas, os anunciantes encontram-se proibidos, sob pena de sancionamento, de promover a publicidade dos anúncios que acabam por resultar na lesão dos consumidores.

Uma outra medida, vocacionada para as novas burlas digitais, passa pela criação de um quadro legal habilitante que permita aos reguladores ou supervisores destes setores de requerer, em sede de averiguação ou no âmbito de um processo contraordenacional, a suspensão do acesso a um domínio na internet que publicite produtos comercializados por entidades não autorizadas e a retirada de conteúdos.

Por fim, o estabelecimento do dever de comunicação dos contratos de mútuo civil e das declarações confessórias de dívidas onde intervenham notários, advogados ou solicitadores, necessariamente para o caso de contratos de valor superior a 2 500 euros, individuais ou consolidados, ao Banco de Portugal, para que este, com a visão de conjunto, possa exercer as suas competências de prevenção e sancionamento do exercício a título profissional de atividade por si não autorizada levada a cabo por quaisquer pessoas singulares ou coletivas. Este dever de comunicação abrange também o caso em que se verificar a transmissão da propriedade de bem imóvel para um anterior titular desse direito, caso que poderá colocar em evidência a simulação de negócio que oculta a concessão de crédito e o pagamento de juros.

De notar, ainda, que passa a ser obrigatória a menção, em escrituras públicas, em documentos particulares autenticados, ou em declaração do mutuante de que o contrato de mútuo outorgado não é realizado no âmbito do exercício de



GRUPO PARLAMENTAR

uma atividade profissional sujeita a autorização pelo Banco de Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

É estabelecido um quadro sancionatório para a violação dos deveres de comunicação referidos e, ainda a tipificação do crime de desobediência qualificada para as entidades que recusem o bloqueio de IP ou de DNS de um sítio na *internet* onde seja levada a cabo a comercialização de quaisquer produtos, bens ou serviços que só possam ser disponibilizados por entidades sujeitas a habilitação junto do Banco de Portugal, da Comissão do Mercados de Valores Mobiliários ou da Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões, quando na verdade o sejam por entidades não habilitadas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o quadro legal complementar de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e defesa dos consumidores na comercialização de produtos, bens e serviços por pessoas ou entidades não habilitadas para tal pelos reguladores ou supervisores do sistema bancário, financeiro, de seguros ou de fundos de pensões, procedendo à 15.ª alteração ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código da Publicidade

É aditado o artigo 22.º-C ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10

de março, 6/95, de 17 de janeiro, e 61/97, de 25 de março, pela Lei n.º 31-A/98, de 14 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 275/98, de 9 de setembro, 51/2001, de 15 de fevereiro, e 332/2001, de 24 de dezembro, pela Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 224/2004, de 4 de dezembro, pela Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, e pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-C

Atividade financeira e seguradora sujeita a habilitação

1 - A publicidade com vista à comercialização de quaisquer produtos, bens ou serviços que só possam ser disponibilizados por entidades sujeitas a habilitação junto do Banco de Portugal, da Comissão do Mercados de Valores Mobiliários ou da Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões carecem da verificação obrigatória e consulta prévias por parte do profissional ou da agência de publicidade referidos na alínea b) do artigo 5.º do presente diploma, das listas ou registos públicos de entidades, mediadores ou intermediários autorizados por esses reguladores ou supervisores do sistema bancário, financeiro e de seguros e fundos de pensões.

2 – A verificação e consulta referida no número anterior deve ser realizada através dos registos online dos reguladores ou supervisores, antes da transmissão da mensagem publicitária.

3 – Consultados os registos *online* referidos nos números anteriores, se for verificado que uma pessoa singular, uma pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica não se encontra inscrita nesses registos, o profissional ou a agência de publicidade recusa a aceitação do anúncio ou da mensagem publicitária.

4 - De igual modo, sempre que seja verificado que a pessoa singular, a pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica se encontra inscrita nesses registos, mas existem motivos justificados que levam a crer que o requerente da publicidade usurpou a identidade das mesmas e faz utilização indevida do seu nome, o profissional ou a

agência de publicidade, antes de aceitar o anúncio ou a mensagem publicitária, deve consultar diretamente as entidades reguladoras ou supervisoras indicadas no n.º 1.

5 – O resultado das consultas referidas nos n.ºs 2 e 4 deve ser documentado pelo profissional ou a agência de publicidade, sendo passível de consulta pelos reguladores ou supervisores pelo prazo de cinco anos.

6 - O disposto neste artigo é aplicável a qualquer mensagem, anúncio ou transmissão publicitária, independentemente do suporte ou do seu formato.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código da Publicidade

Os artigos 34.º, 37.º e 38.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de março, 6/95, de 17 de janeiro, e 61/97, de 25 de março, pela Lei n.º 31-A/98, de 14 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 275/98, de 9 de setembro, 51/2001, de 15 de fevereiro, e 332/2001, de 24 de dezembro, pela Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 224/2004, de 4 de dezembro, pela Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, e pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[...]

1 – [...]:

a) De 1750 (euro) a 3750 (euro) ou de 3500 (euro) a 45 000 (euro), consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, por violação do preceituado nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 20.º, 20.º-A, 22.º-B, **22.º-C**, 23.º, 24.º, 25.º e 25.º-A;

b) [...];

c) [...];

2 – [...].

Artigo 37.º

[...]

1 – Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente ao Instituto do Consumidor a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, devendo-lhe ser remetidos os autos de notícia levantados ou as denúncias recebidas, salvo o disposto nos números seguintes.

2 – Em especial, no que respeita à violação do disposto no artigo 22.º-C, a competência para a supervisão ou o sancionamento cabem respetivamente:

- a) ao Banco de Portugal;**
- b) à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; ou**
- c) à Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões,**

consoante a comercialização dos produtos, bens ou serviços em causa ou a atividade desenvolvida, sujeita a habilitação, seja confiada a cada uma destas entidades de regulação ou de supervisão, devendo-lhes ser remetidos os autos de notícia levantados ou as denúncias recebidas, sem prejuízo do poder de iniciativa próprio, da instrução dos processos e da aplicação por estas do respetivo quadro sancionatório.

3 – Para efeitos disposto no número anterior e no âmbito da competência de cada uma das autoridades de supervisão ou de regulação aí referidas, são aplicáveis, subsidiariamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades financeiras;**
- b) O Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2366;**
- c) O Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, transpondo parcialmente a Diretiva 2014/17/UE;**

- d) **O Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, que aprova o novo Código dos Valores Mobiliários;**
- e) **A Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, à primeira alteração ao regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, e revoga o Decreto de 21 de outubro de 1907 e o Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de abril.**

Artigo 38.º

[...]

Sem prejuízo do disposto em especial nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º, a instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma compete ao Instituto do Consumidor.»

Artigo 4.º

Dever de menção especial em escritura pública ou documento particular autenticado relativo a contratos de mútuo

1 - Os notários, advogados ou solicitadores que intervenham em escritura pública ou documento particular autenticado no âmbito da celebração de contrato de mútuo civil por terceiros devem atestar e fazer constar no documento a declaração do mutuante que confirme que o contrato ou o documento em causa não são celebrados no âmbito do exercício de uma



GRUPO PARLAMENTAR

atividade financeira reservada a entidades habilitadas junto do Banco de Portugal.

2 - Sob pena de nulidade, nos contratos de mútuo civil superiores a (euro) 2 500 a entrega do dinheiro mutuado é obrigatoriamente realizada através de instrumento bancário, devendo constar do documento assinado pelo mutuário ou em escritura pública ou em documento particular autenticado, consoante o caso aplicável quanto à forma legal do contrato, a menção da data e do instrumento bancário utilizado, bem como das informações necessárias à sua rastreabilidade documental ou informática.

Artigo 5.º

Dever de comunicação da celebração de contratos de mútuo civil

1 – Os notários, advogados e solicitadores comunicam obrigatoriamente ao Banco de Portugal a informação sobre escrituras públicas, documentos particulares autenticados ou documentos com assinatura por si reconhecida em que intervenham no âmbito da sua atividade relativos à celebração de contratos de mútuo civil por terceiros, com ou sem garantia, bem como de declarações confessórias de dívida.

2 – O dever de comunicação referido no número anterior verifica-se também no âmbito da realização de escritura pública ou documento particular autenticado respeitante à transmissão da propriedade de bem imóvel, no caso de se verificar no trato do registo predial que um anterior proprietário o voltou a ser novamente, exceto quando esse facto resulte da celebração de contrato de *leasing* imobiliário.

3 – A remessa da informação referida no n.º 1 deve ser realizada mensalmente e dela fazem parte a menção da entidade sujeita ao dever de comunicação, ao nome dos mutuários e dos mutuantes, ao número de identificação fiscal e ao número de identificação civil destes, ao valor mutuado, ao instrumento bancário utilizado, ao prazo do mútuo e, no caso do mútuo oneroso, à taxa de juro aplicada e, para efeitos do número anterior, o nome do proprietário alienante e



GRUPO PARLAMENTAR

o nome do comprador, respetivos números de identificação fiscal de ambos e números de inscrição no registo predial e na matriz.

3 – O Banco de Portugal cria uma base de dados com a informação recebida para efeitos de controlo do exercício a título profissional de atividade financeira reservada, nos termos do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, por entidades não habilitadas, bem como as regras de acesso e funcionamento de um canal eletrónico para o registo de utilizadores sujeitos ao dever de comunicação e o respetivo cumprimento deste.

4 – O Banco de Portugal encontra-se sujeito ao dever de segredo profissional quanto à informação recebida por parte das entidades sujeitas ao dever de comunicação.

Artigo 6.º

Bloqueio de DNS

1 - Para efeitos de salvaguarda do sistema financeiro e dos consumidores, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou a Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões podem ordenar, preventivamente ou no âmbito de um processo sancionatório, a qualquer pessoa singular, coletiva ou pública o bloqueio do *Internet Protocol* (IP) ou do *Domain Name System* (DNS) onde tenha sido ou esteja a ser levada a cabo a tentativa de publicitação de anúncio ou da comercialização de produtos, bens ou serviços por entidades não habilitadas junto dos reguladores ou supervisores do setor bancário, financeiro, de seguros ou dos fundos de pensões, quando se verifique a possibilidade do titular do registo do IP ou do DNS ou do utilizador destes não se tratar de uma entidade habilitada por aqueles ou suscetível de identificação.

2 – Uma vez notificadas as pessoas ou entidades com poder de bloquear um IP ou um DNS nos termos do número anterior, o mesmo deve suceder no prazo indicado pelos reguladores ou supervisores, ou quando seja tecnicamente possível.



GRUPO PARLAMENTAR

3 – Os supervisores ou reguladores referidos no n.º 1 podem solicitar a cooperação da Autoridade Nacional de Comunicações no bloqueio de IPs ou DNS.

Artigo 7.º

Regime sancionatório

1 – A violação por pessoas singulares ou coletivas dos deveres de comunicação, a comunicação de dados errados ou a omissão de dados de comunicação obrigatórias previstos no artigo 5.º constituem ilícito contraordenacional, punível com coima de (euro) 1 000 a (euro) 30 000, cuja fiscalização, instrução do processo e sancionamento é da competência do Banco de Portugal, aplicando-se subsidiariamente o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

2 - A violação por pessoas singulares ou coletivas dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º constitui crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.

3 – A violação dos deveres puníveis nos termos do n.º 1 é comunicada pelo regulador ou supervisor à ordem profissional no âmbito da qual o infrator exerça a sua atividade profissional.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de fevereiro de 2021



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do PSD

Adão Silva

Hugo Carneiro

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte

Jorge Paulo Oliveira

Eduardo Teixeira